



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.40829-1/RS •
APTE : RODOVALE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
ADV : Paulo Marcio Gewehr e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Therezinha Assumpcao Pereira D'Alascio
APDO : (Os mesmos)
RENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE/RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO LABORE".
COMPENSAÇÃO.**

1. Não está sujeita ao reexame necessário sentença proferida contra Autarquia, conforme o enunciado nº 620 do STF.
2. São inconstitucionais as expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, assim como os vocábulos "autônomos" e "administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.
3. O Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, suspendeu a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, gerando efeito "erga omnes".
4. Cabível a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social amparada em dispositivo de lei cuja eficácia foi declarada inconstitucional.
5. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 com a redação dada pela Lei nº 9.135/95 permite a compensação da contribuição sobre a remuneração de administradores e sobre o pagamento de autônomos com prestações vincendas da contribuição social incidente sobre a folha de salários.
6. A contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).
7. Descabe a apreciação da legislação anterior, no caso, os Decretos-Leis nº 1.910/81 e 2.318/86, para dirimir a questão.
8. Honorários mantidos em 10% sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 1997 (data do julgamento).



Jardim de Camargo
JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

| | | |
|-------------------|----------|----|
| ACÓRDÃO PUBLICADO | | |
| NO | D. J. U. | DE |
| 30 JUL 1997 | | |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.40829-1 - RS

APELANTE : RODOVALE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : (OS MESMOS)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE/RS

RELATÓRIO

200

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social estabelecida sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), a condenação do INSS à restituição dos valores pagos indevidamente e a compensação das quantias pagas com tributos da mesma natureza exigidos pelo INSS.

Processado regulamente o feito, sobreveio sentença, dando pela **parcial procedência** da ação, para condenar o INSS a restituir os valores indevidamente recolhidos e, alternativamente, reconhecer o direito do Autor de compensar os valores recolhidos a maior ao INSS com contribuições devidas a título de contribuição social sobre a folha de salários.

Irresignados, apelaram da sentença RODOVALE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o INSS.

Sustenta o Autor que deve ser reformada a sentença no tocante à verba honorária, pois que foi utilizada como base de cálculo para a sua fixação o valor dado à causa e não o valor da condenação, em ofensa ao disposto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.

Argui o INSS, em síntese, que deve ser mantida a contribuição nos termos da legislação anterior (Decreto-lei nº 1910/81 e Decreto-Lei nº 2318/86); que a compensação só pode ser efetuada nos estritos termos legais e com contribuições da mesma espécie e que a restituição não pode ser procedida por ausência de prova de que não houve transferência do encargo.

Sem contra-razões das partes, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, junto a este Tribunal, ofertou parecer opinando pelo parcial provimento do apelo do INSS.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.40829-1 - RS

APELANTE : RODOVALE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : (OS MESMOS)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

VOTO

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Inicialmente, é incabível o reexame necessário nesta ação, eis que somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra autarquia federal, quando se tratar de execução de dívida ativa (artigo 475, incisos, II e III, do CPC), o que não é o caso dos autos. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 620 do STF. Por esse motivo, não conheço da mesma.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.116-2/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (DJU de 16.10.95, p. 34570). E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Esse entendimento a Suprema Corte vem mantendo em diversos julgados, o que levou ao cancelamento da Súmula 14 deste Tribunal.

Ademais, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, gerando, assim, efeito "erga omnes" (DOU, seção I, de 28.04.95, p.5947).

E, por ser o ato inconstitucional nulo de pleno direito, a lei declarada inconstitucional não entrou para o mundo jurídico pelo que os efeitos que produziu devem ser revistos desde a sua edição. Assim, cabível a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração sem vínculo empregatício.

CFB-40829-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em julgados anteriores, esta Turma tem acolhido o pedido de compensação de tributos da mesma espécie, na forma do art. 66 da lei n.º 8.383/91, o que ocorre no presente caso, incidindo a correção monetária, desde o pagamento indevido, por aplicação analógica da Súmula 46 do extinto TFR (AC n.º 95.04.06289-0/RS, Relatora Juíza TÂNIA ESCOBAR - AC n.º 95.04.29032-9/PR, Relator Juiz VILSON DARÓS).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recolhimento de contribuição sobre a remuneração de administradores e sobre o pagamento de autônomos pode ser compensado, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.135/95, com prestações vincendas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, incidindo a correção monetária, desde o pagamento indevido por aplicação analógica da Súmula 46 do extinto TFR (AC n.º 95.04.29032-9/PR, 2ª Turma, Relator Juiz VILSON DARÓS, DJU de 02.05.96, pág. 28033 - AC n.º 95.04.53423-6/RS, 2ª Turma, Relator Juiz CARLOS SOBRINHO, DJU de 20.06.96 - AC n.º 96.04.16299-3/RS, 2ª Turma, Relatora Juíza TÂNIA ESCOBAR, DJU de 12.06.96, pág. 40249).

A matéria "sub judice" diz respeito à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, pelo que incabível qualquer apreciação dos Decretos-Leis n.º 1910/81 e 2.318/86 para dirimir a questão.

A contribuição social incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS).

Como a sentença não tem conteúdo condenatório, a verba advocatícia deve ser fixada sobre o valor da causa, como determinado na sentença.

Isso posto, nego provimento aos apelos.

É o voto.